

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.471, DE 2014

Confere ao Município de Carlos Barbosa, no Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Futsal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado no Senado Federal pela nobre Senadora Ana Amélia, o qual confere ao Município de Carlos Barbosa, no Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Futsal.

Ao justificar sua proposta, a autora esclarece pretender homenagear, simultaneamente:

- a) a prática de futsal no Brasil;
- b) o Município de Carlos Barbosa/RS, por ser uma das cidades que mais se destaca nesse esporte.

Justifica, ainda, a autora a escolha do Município de Carlos Barbosa/RS com base nos seguintes motivos:

- a) as conquistas da Associação Carlos Barbosa de Futebol - clube sediado no referido Município - no âmbito do futsal;
- b) as consequências positivas de tais conquistas na população de Carlos Barbosa (elevação da autoestima da população e inclusão social dos jovens do município).

Na Comissão de Cultura desta Casa, foi aprovado por unanimidade o parecer do relator, Deputado Jose Stédile.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.471, de 2014, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passando à análise da constitucionalidade formal da proposição, debruçamo-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 24, IX, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura.

Cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se, assim, em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

No que se refere à análise da constitucionalidade material da proposição, de igual modo, não se constatam vícios.

Com efeito, a outorga de título honorífico a Município em nada contraria os princípios e regras plasmados na Lei Maior.

No que tange à juridicidade, o projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

No que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar, estando a proposição de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.471, de 2014.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2015.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator